



PROCESSO N.º	21.044-7/2017
DATA DO PROTOCOLO	8/7/2024
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA
RECORRENTE	FERNANDO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	CELSO REIS DE OLIVEIRA (OAB/MT 5.476) THIAGO STUCHI REIS DE OLIVEIRA (OAB/MT 18.179/A E OAB/SP 311.043)
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 322/2024 – PV
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ordinário¹ interposto pelo Sr. Fernando Marques de Almeida, engenheiro civil e fiscal da obra relativa ao Contrato n.º 33/2015, representado pelos advogados Celso Reis de Oliveira - OABMT 5.476 e Thiago Stuchi Reis de Oliveira - OABMT 18.179/A e OABSP 311.043, em desfavor do Acórdão nº 322/2024 – PV, o qual reconheceu a prescrição da pretensão punitiva para os achados GB09, GB99, GB11, HB99, GB03, GB17, HB99, HB15, HB01 e JB03, extinguindo a Tomada de Contas n.º 21.044-7 nesses pontos, além de julgar irregulares as contas no valor de R\$ 84.002,14 (oitenta e quatro mil, dois reais e catorze centavos) referentes ao contrato firmado entre a prefeitura e a empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda.

2. O referido Acórdão (Relator Cons. Campos Neto) reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos achados n.º GB09, GB99, GB11, HB99, GB03, GB17, HB99, HB15, HB01 e JB03, extinguindo a Tomada de Contas n.º 21.044-7 em relação a esses apontamentos, bem como julgou irregulares as contas prestadas no valor de R\$ 84.002,14 (oitenta e quatro mil, dois reais e quatorze centavos) relativas ao Contrato n.º 33/2015, firmado entre a Prefeitura e a empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda., mais determinações:

ACÓRDÃO Nº 322/2024 – PV

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA. TOMADA DE CONTAS. RECONHECIMENTO DA PREScriÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO PARCIAL, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO A ALGUNS ACHADOS DE AUDITORIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS CORRESPONDENTES AO VALOR DE R\$ 84.002,14. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÕES DE VALORES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, À PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL E AO PODER LEGISLATIVO

¹ Documento Digital n.º 479822/2024.





DE PARANAÍTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 21.044-7/2017. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, IV; 10, XI; 136 e 164 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator que, em discussão na sessão plenária, acolheu a sugestão do Conselheiro Waldir Júlio Teis para acrescentar determinações para o envio de cópia dos autos à Procuradoria Jurídica e ao Poder Legislativo de Paranaíta, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.260/2023 do Ministério Público de Contas, em: a) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação aos achados nos 1 (GB09), 2 (GB99), 3 (GB11), 4 (HB99), 5 (GB03), 6 (GB17), 7 (HB99), 8 (HB15), 9 (HB01) e 10 (JB03) do relatório técnico complementar, nos termos dos arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei nº 11.599/2021, extinguindo parcialmente a Tomada de Contas, com resolução de mérito, em relação a esses apontamentos, consoante a disciplina do art. 487, II, do Código de Processo Civil; b) julgar irregulares as contas no valor de R\$ 84.002,14, referentes ao Contrato nº 33/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíta e a empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda para reforma e ampliação do Hospital Municipal, sob a responsabilidade dos Senhores Fernando Marques de Almeida, Tatiane Correa da Silva Mello e a empresa contratada, nos termos do art. 164, III, da Resolução nº 16/2021; c) determinar à empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda – EPP (CNPJ nº 11.058.896/0001-86), representada pelo Senhor Caio Jorge da Silva; ao Senhor Fernando Marques de Almeida (CPF nº 034.491.551-48), engenheiro civil designado como fiscal da obra; e à Senhora Tatiane Correa da Silva Mello (CPF nº 964.756.091-53), engenheira civil designada como responsável técnica pela obra; que, solidariamente, restituam ao erário municipal o valor de R\$ 74.128,24 (setenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), tendo como fato gerador a data de 14/09/2017, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento; d) determinar à empresa CMM Construtora e Incorporadora Ltda – EPP e à Senhora Tatiane Correa da Silva Mello que, solidariamente, restituam ao erário municipal o valor de R\$ 9.873,90 (nove mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa centavos), tendo como fato gerador a data de 14/09/2017, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento; e e) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, conforme previsão do art. 164, § 6º, da Resolução nº 16/2021, a fim de realizar eventuais providências que julgar cabíveis no âmbito das suas atribuições; à Procuradoria Jurídica do Município de Paranaíta para instaurar ou impetrar o devido processo legal administrativo e/ou junto ao Poder Judiciário para o devido resarcimento dos valores que deverão ser restituídos pelos responsáveis citados no voto, caso não haja o ressarcimento administrativo; e ao Poder Legislativo do Município para que tome conhecimento desta decisão. As restituições impostas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Participaram do julgamento os Conselheiros SÉRGIO RICARDO – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e GUILHERME ANTONIO MALUF.

3. O recorrente alegou que os possíveis danos ao erário ocorreram antes da formalização do Termo de Aceite² em 06/07/2017 e que o Relatório Técnico Conclusivo³ indicou como termo inicial da prescrição a data de 13/07/2018. No entanto, sua citação ocorreu apenas em 11/08/2022, após o prazo prescricional de cinco anos, que deveria ser

² Documento Digital nº 215320/2017.

³ Documento Digital nº 232934/2023.





contado a partir de 28/06/2017, data da inspeção realizada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia no Município de Paranaíta. Além disso, afirmou que não exercia mais a função de fiscal do contrato na fase de refazimento do piso granilite e da pintura epóxi.

4. O recorrente também informou que os valores referentes às torneiras questionadas, no total de R\$ 2.291,56 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), já foram restituídos aos cofres municipais após notificação da empresa CMM Construtora e Incorporadora. Argumentou, ainda, que eventuais compensações financeiras poderiam ter sido realizadas sem a necessidade de instaurar o presente processo, caso o acórdão recorrido tivesse considerado os créditos da empresa junto à municipalidade. Diante disso, requereu o provimento do recurso para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao achado 11 (HB99) e afastar a irregularidade a ele imputada.

5. O Acórdão recorrido foi publicado em 29/05/2024, e o presente recurso, interposto na forma de embargos de declaração, foi apresentado em 21/06/2024, ou seja, 15 dias úteis após a publicação da decisão colegiada. Diante do prazo recursal excedido, o recurso não foi conhecido no Julgamento Singular n.º 472/DN/2024.

6. Posteriormente, o requerente interpôs Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes⁴ contra o Julgamento Singular n.º 472/DN/2024.

7. No Julgamento Singular nº 518/CN/2024, o Conselheiro Campos Neto e em razão do princípio da fungibilidade recursal, previsto no art. 354 do Regimento Interno desta Corte, conheceu dos Embargos de Declaração, encaminhando os autos à Presidência para sorteio de relator⁵.

8. Após sorteio eletrônico vieram-me os autos como recurso ordinário⁶. Ao analisar os pressupostos recursais, constatei que o Recurso Ordinário interposto pelo recorrente atendeu aos requisitos estabelecidos no artigo 351 do Regimento Interno deste Tribunal, como a interposição por escrito dentro do prazo legal, a devida qualificação do recorrente, a assinatura por parte legítima e a formulação clara dos pedidos. Diante do cumprimento dessas exigências, admiti o recurso em ambos os efeitos, nos termos do artigo 365 do Regimento Interno, e encaminhei os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) para análise e manifestação.

⁴ Documento Digital n.º 487528/2024.

⁵ Documento Digital n.º 489438/2024.

⁶ Documento Digital n.º 491435/2024.





9. A Serur elaborou Relatório Técnico do Recurso⁷ onde se manifestou pelo não provimento do presente Recurso Ordinário, pois entendeu que nenhum dos argumentos trazidos aos autos foram capazes de afastar os termos do presente Acórdão n.º 322/2024 - PV.

10. O Ministério Público de Contas elaborou o Parecer n.º 5.409/2024⁸, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, onde em suma alegou que o recorrente reproduziu os argumentos já apresentados em sede de defesa, os quais já foram analisados e combatidos pela equipe técnica e pelo Ministério Público.

11. Ressaltou que o recorrente acompanhou a equipe técnica da Secex de Obras e Infraestrutura durante duas inspeções *in loco*, ademais, constatou vício construtivos que posteriormente foram quantificados e monetizados pela empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial Ltda, contratada conforme contrato n.º 27/2018, com o objetivo de levantar o saldo remanescente da obra, bem como os danos causados pela empresa CMM Construtora.

12. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de corroborar com o conhecimento da peça recursal, no mérito, pelo desprovimento do Recurso Ordinário, mantendo as determinações contidas no Acórdão n.º 322/2024.

13. É o relatório.

Cuiabá/MT, 23 de abril de 2025.

(assinatura digital)⁹
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁷ Documento Digital n.º 547895/2024.

⁸ Documento Digital n.º 552491/2024.

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

